

PARECER JURÍDICO DP Nº 27/2025

OBJETO: *Servidor Municipal – Férias – Fracionamento – limite temporal – inacumulatividade de férias vencidas*

A Presidência da Câmara Municipal de Caçu-GO encaminha expediente solicitando parecer jurídico quanto ao pedido formulado por servidor municipal, Sr. Isadora Rodrigues de Oliveira, sobre adiamento de férias regulamentar, de forma fracionada, concedida via Portaria n. 64/2025.

Esse é o breve relatório. Passa-se a opinar.

Conforme já exarado em parecer inicial, a referida Portaria tem respaldo legal no art. 53, da Lei Municipal n. 993/94.

No tocante ao limite temporal de fracionamento, observa a ausência de previsão legal sobre o limite temporal de fracionamento, conforme disposto no artigo 53, parágrafo 7, da referida lei.

No entanto, a jurisprudência tem decidido pela impossibilidade de cumulação de duas férias não gozadas, ou seja, o servidor deve gozar o seu período de férias regulamentar antes da acumulação de novo período, senão veja julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS . INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . I. O Servidor Público Estadual, em regra, faz jus à percepção de 01 (um) período concessivo de férias, a cada ano de efetivo serviço prestado, admitindo-se a acumulação das férias por, no máximo, 02 (dois) períodos, nos termos do artigo 115, § 1º da Lei Complementar nº 46/1994, devendo a Administração Pública conceder ao Servidor Público, obrigatoriamente, ao menos uma das férias vencidas, antes que se complete o terceiro período concessivo, caso contrário, por consectário lógico, subsistirá direito à respectiva indenização. II. A despeito de a norma consubstanciada no § 9º, do artigo 115, da Lei Complementar nº 46/1994, estabelecer acerca da perda do direito ao gozo das férias ou da sua conversão em pecúnia, caso acumuladas por 03 (três) ou mais períodos concessivos, certo é que o Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando situações deste jaez, vêm entendendo ser devida a indenização . Precedentes. III. O direito à indenização independe do motivo pelo qual o Servidor Público deixou de gozar férias ao longo do período concessivo. Trata-se, de uma obrigação do Empregador em garantir o gozo do direito de férias do Empregado . Caso se entenda de forma diversa, há incontestes enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. IV. Recurso conhecido e provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, CONHECER da Apelação Cível e CONFERIR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a Sentença recorrida, julgando procedente o pedido autoral, para condenar o Recorrido, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em pagar a indenização ao Recorrente em relação às férias não gozadas referentes ao período aquisitivo de 2009, invertendo, por conseguinte, os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator .

(TJ-ES - APL: 00430233720148080024, Relator.: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 25/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2019)

Portanto, o fracionamento deferido previsto na Portaria mencionada deve respeitar o limite temporal do novo período aquisitivo das férias regulamentar do servidor, ou seja, fevereiro de 2026.

São os fundamentos.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, a equipe jurídica OPINA pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor municipal, Sra. ISADORA RODRIGUES DE OLIVIERA, para adiamento do ultimo intervalo de férias regulamentar fracionada (novembro de 2025), observada a conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitando o limite temporal da não cumulação de férias regulamentar não gozadas (fevereiro de 2026).

É O PARECER, S. M. J.

Datado e assinado digitalmente

